



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 9/2019/GRP/SRG

Assunto: Análise das contribuições da Audiência Pública nº 01/2019 - Revisão da Resolução nº 2190/2011-ANTAQ.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 01/2019 (vide Relatório SEI 0725522), que teve por objetivo: *Obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta de alteração da norma que disciplina a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira, especificamente quanto ao estabelecimento de procedimentos simplificados para as instalações de apoio ao transporte aquaviário incluídas posteriormente ao escopo normativo, bem como para as Instalações Portuárias de Pequeno Porte - IP4.*

DESENVOLVIMENTO

2. A Audiência Pública nº 01/2019 recebeu 2 contribuições à proposta normativa contida na Resolução Nº 6768-ANTAQ (SEI 0710972), que restringia-se ao Art. 1º e ao Capítulo VIII da Minuta de Norma, ou seja, aos procedimentos simplificados para as instalações de apoio ao transporte aquaviário incluídas posteriormente ao escopo normativo, bem como para as Instalações Portuárias de Pequeno Porte - IP4.

3. As contribuições foram analisadas em conjunto com a Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade - GMS.

4. A tabela abaixo lista as contribuições recebidas durante a Audiência Pública nº 01/2019, que esteve vigente de 1º de março de 2019 até 18 de março de 2019, bem como a sua análise:

Contribuinte/ CNPJ	nº	Dispositivo	Contribuição	Justificativa	Status	Razões
						De fato, se o terminal realizar a retirada direta, pode não ser necessário instalar coletores. No entanto, a outra

<p>Associação de Terminais Portuários Privados 19729925000191</p>	<p>1</p>	<p>Art. 26. A instalação deverá dispor de coletores em número e tamanho suficientes para recepção e armazenamento temporário dos resíduos de embarcações.</p>	<p>Art. 26 A instalação deverá dispor de coletores em número e tamanho suficientes para recepção e armazenamento temporário dos resíduos de embarcações, quando a instalação for provida de espaço físico suficiente ou quando houver impossibilidade de coleta e destinação direta pelos prestadores habilitados.</p>	<p>Contribuição necessária quando não houver condições físicas na instalação portuária para implantação de coletores e diante da possibilidade de disposição direta para retirada dos resíduos para as empresas habilitadas.</p>	<p>Acatada parcialmente</p>	<p>possibilidade sugerida (“quando a instalação for provida de espaço físico suficiente”) não pode ser acatada, pois abriria margem para que até mesmo instalações que recebem passageiros pudessem dispensar a retirada de resíduos, alegando falta de espaço físico para coletores.</p> <p>Novo texto proposto: Art. 26 A instalação deverá dispor de coletores em número e tamanho suficientes para recepção e armazenamento temporário dos resíduos de embarcações.</p> <p>§ 1º A disponibilização de coletores é dispensada caso a instalação faça a entrega direta dos resíduos a empresa terceirizada, cooperativa de catadores ou serviço de coleta municipal.</p>
---	----------	---	--	--	-----------------------------	--

<p>Associação de Terminais Portuários Privados 19729925000191</p>	<p>2</p>	<p>Parágrafo Único. Os resíduos comuns ou recicláveis poderão ser agregados àqueles gerados na própria instalação e entregues, conforme o caso, ao serviço de coleta municipal ou a catadores.</p>	<p>Parágrafo Único. Os resíduos comuns ou recicláveis poderão ser agregados àqueles gerados na própria instalação e entregues, conforme o caso, (i) ao serviço de coleta municipal; ou (ii) a catadores; ou (iii) ao sistema de coleta interno do próprio terminal, sem que haja necessidade de comprovação de registro de descarte.</p>	<p>É cada vez mais comum que as empresas contem com sistemas próprios ou contratados de coleta, segregação e descarte correto de resíduos ou recicláveis, sem fazer uso dos serviços municipais ou associações de catadores.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>O texto original, ao dizer que os resíduos “poderão ser agregados àqueles gerados na própria instalação e entregues, conforme o caso, ao serviço de coleta municipal ou a catadores.”, <i>já abarca a alternativa (iii) proposta nesta contribuição</i>. A intenção do texto foi justamente facilitar o atendimento da norma pelos pequenos terminais. Se o terminal já dispõe de contrato com empresa especializada para retirada dos resíduos, evidentemente está atendendo à norma.</p> <p>Texto renumerado e modificado (com acréscimo, por clareza, da expressão “retirados de embarcações”):</p> <p>“§ 2º Os resíduos comuns ou recicláveis <i>retirados de embarcações</i> poderão ser agregados</p>
---	----------	--	--	--	--------------------	--

						àqueles gerados na própria instalação e entregues, conforme o caso, ao serviço de coleta municipal ou a catadores.”
--	--	--	--	--	--	---

CONCLUSÃO

5. Após análise das contribuições à Audiência Pública nº 01/2019, consignadas no Relatório SEI 0725522, recomenda-se a alteração textual na minuta de norma, conforme SEI 0735862, destacando em vermelho, no documento SEI **0735859** as alterações em relação à última versão da minuta de norma - SEI nº 0681115.
6. Dessa forma, recomenda-se o envio da Resolução-Minuta GRP SEI 0735862 e seu Anexo SEI 0735887 (que não sofreu alteração após a Audiência Pública nº 01/2019), para deliberação da Diretoria colegiada da ANTAQ.
7. É o entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Fernandes Hanones, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 07/05/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0726838** e o código CRC **DC855DCB**.

FABIANE FERNANDES HANONES

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários